RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 12.938, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Reconhece o angico (Anadenanthera colubrina) como Árvore-Símbolo do Estado do Rio Grande do Norte e como referência do patrimônio natural e cultural potiguar.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o angico (***Anadenanthera colubrina***) como Árvore-Símbolo do Estado do Rio Grande do Norte e como referência do patrimônio natural e cultural potiguar.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no *caput* considera a relevância histórica, identitária, paisagística e ambiental da espécie para o Estado, especialmente sua vinculação à formação cultural do Município de Angicos.

Art. 2º Ficam reconhecidos como integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado os saberes, os modos de fazer e as práticas tradicionais associados ao angico, especialmente os relacionados:

I - ao conhecimento popular sobre a espécie e suas formas tradicionais de identificação;

II - ao manejo e ao aproveitamento sustentável de sua casca, entrecasca, resina, madeira e demais partes;

III - às práticas da medicina popular e aos ofícios tradicionais vinculados à espécie; e

IV - à transmissão intergeracional desses conhecimentos e práticas.

Art. 3º O reconhecimento instituído por esta Lei tem por objetivos:

I - valorizar o angico como elemento representativo da Caatinga e da identidade norte-rio-grandense;

II - contribuir para a preservação do angico e das paisagens naturais e culturais a ele associadas;

III - estimular a pesquisa, a documentação e a divulgação da importância histórica, cultural e ambiental do angico;

IV - promover a transmissão dos saberes tradicionais relacionados ao angico entre gerações;

V - incentivar a educação ambiental e o manejo sustentável do angico.

Art. 4º O reconhecimento de que trata esta Lei não dispensa a observância da legislação ambiental, sanitária e de proteção do patrimônio cultural aplicável ao manejo, à extração, ao processamento, à comercialização ou ao uso de produtos derivados do angico.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não implica reconhecimento de eficácia terapêutica nem substitui as autorizações, licenças ou avaliações exigidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 26 de outubro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

DOE Nº. 16.265
Data: 27.10.2026
Pág. 02

FÁTIMA BEZERRA
Governadora